



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 28 de setembro de 2023 - Ano 16 - nº 3700



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Empresas Estatais	10
Poder Judiciário	10
Administração Pública Municipal	11
Anita Garibaldi	11
Arabutã	12
Araquari	13
Bombinhas	14
Ibiam	14
Iomerê	14
Itapiranga	16
Jaguaruna	16
Jaraguá do Sul	17
Joinville	18
Marema	19
Navegantes	20
Palhoça	21
Tijucas	23
Timbó Grande	24
Pauta das Sessões	24
Atos Administrativos	25



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 20/00751797

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à cessão de servidor do Município de São José à Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Bruno André de Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1686/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Bruno André de Souza, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (arts. 95 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução n. TC-06/2001).

2. Considerar improcedente a presente Representação.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 6471/2022**, ao Interessado retronominado, à Secretaria de Estado da Saúde e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 18/01082127

Assunto: Ato de Aposentadoria de Aduino Viccari Júnior

Responsável: Sandro José Neis

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1722/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Aduino Viccari Júnior, servidor do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ocupante do cargo de Administrador, nível 04, referência J, matrícula n. 172007-4, CPF n. 398.793.489-15, consubstanciado no Ato n. 668/2018/PGJ, de 28/09/2018, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Ministério Público de Santa Catarina e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Processo n.: @LRF 23/00310052

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023

Responsável: Fábio de Souza Trajano

Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1716/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 1º quadrimestre de 2023, encaminhado eletronicamente pelo Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça -, consoante previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os dados examinados.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado e ao Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @REP 21/00221404

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a pagamento de jeton a membros do Conselho Estadual de Educação

Interessado: Ministério Público junto ao TCE/SC

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1697/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, haja vista que o pagamento de jeton aos integrantes do Conselho Estadual de Educação está autorizado pela Lei (estadual) n. 3.030, de 15 de maio de 1962, apesar da fixação dos valores ocorrer por meio de ato infralegal.

2. Determinar a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que autue processo para revisão dos Prejulgados ns. 220 e 1378, bem como de outros Prejulgados que tratem da mesma matéria, objetivando harmonizar o entendimento deste Tribunal sobre as parcelas indenizatórias, definindo se a fixação dos valores deve ocorrer por meio de lei ou por ato infralegal.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.4/Div.9 n. 132/2023**, ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, ao Sr. Vitor Fungaro Balthazar, gestor à época, e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00489802

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Administração (SEA)



ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Uliano Campos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE I/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 856/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Terezinha Uliano Campos, servidora da Secretaria de Estado da Administração - SEA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4248/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2029/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA TEREZINHA ULIANO CAMPOS, servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/IV/G, matrícula 164152201, CPF nº 538.223.589-91, consubstanciado no Ato 3531, de 01/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00864328

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Administração (SEA)

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Silvio Ceolin

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 862/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Silvio Ceolin, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4272/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2062/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIO CEOLIN, servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 29/04/H, matrícula 156336001, CPF nº 440.167.609-25, consubstanciado no Ato 255, de 18/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00271505

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria IRONES MARIOTTO BIANCHINI

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1240/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **IRONES MARIOTTO BIANCHINI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5592/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2660/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:



1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRONES MARIOTTO BIANCHINI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Odontólogo, nível 15, referência A, matrícula nº 194.203-4-01, CPF nº 242.627.490-53, consubstanciado no Ato nº 1528, de 21/05/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 485, de 16/03/2022, fazendo constar o número correto do DOE (nº 20781).

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 19/00268717

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de Roland Ristow Junior

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Roland Ristow Junior, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.511/2023 (fls.75-80), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2641/2023 (fl.81), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Roland Ristow Junior, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula n. 175833-0-01, CPF n. 398.714.879-91, consubstanciado no Ato n. 962, de 12.04.2018, retificado pelos Atos n. 122, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, e na decisão judicial exarada nos autos n. 0325503-47.2014.8.24.0023, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N.: @APE 20/00349280

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARIA BERNADETE DA SILVA

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 766/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Bernadete da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5105/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Na oportunidade, destacou a Diretoria Técnica que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação.

Posteriormente, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8/2/2022 e 28/3/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada.



Quanto à fixação dos proventos, a Área Técnica destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/2079/2023, em que ratifica a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Bernadete da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 294616-5-01, CPF n. 416.042.889-49, consubstanciado no Ato n. 2398, de 28/8/2019, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, alterado pelo Ato n. 485/2002, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Processo n.: @PPA 17/00545270

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Solange Bernadete Radtke Brasil Gonçalves

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1702/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicados as determinações e o alerta contidos nos itens 2 e 3 da Decisão n. 545/2022, diante dos novos critérios de análise definidos na deliberação deste Tribunal de Contas no Processo n. @ACO-22/80038492.

2. Dar conhecimento à Presidência deste Tribunal de Contas para a tomada de providências que entender cabíveis para o reexame da análise de mérito dos presentes autos pelos meios processuais regimentais, a fim de adequá-lo ao novo entendimento.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @PPA 22/00051926

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Ilo Josmar Fernandes

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1717/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Ilo Josmar Fernandes, em decorrência do óbito de Teresinha Bento Fernandes, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Professor, matrícula n. 171096-6-01, CPF n. 493.602.059-15, consubstanciado na Portaria n. 1774/IPREV, de 07/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 20/00248173

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ozenilda de Melo Carvalho

Responsáveis: Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1723/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ozenilda de Melo Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 245185-9-01, CPF n. 057.693.614-68, consubstanciado na Portaria n. 1949, de 19/07/2019, alterada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 19/00152417

Assunto: Ato de Aposentadoria de Júlio Tanaka

Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva e Vânio Boing

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1725/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Júlio Tanaka, servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência A, matrícula n. 175466-1-01, CPF n. 415.497.247-20, consubstanciado na Portaria n. 3862, de 19/12/2017, retificada pelas Portarias ns. 3968, de 15/12/2017, e 1689, de 20/06/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina** – IPREV - que acompanhe o andamento do Processo Judicial n. 0304944-28.2015.8.24.0090 até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 18/01243317

Assunto: Ato de Aposentadoria de Décio da Fonseca Ribeiro

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1724/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Décio da Fonseca Ribeiro, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 14, referência G, matrícula n. 176674-0-01, CPF n. 238.686.430-87, consubstanciado na Portaria n. 2073/IPREV, de 1º/08/2014, alterada pela Portaria n. 326, de 21/08/2014, e retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 21/00401305

Assunto: Ato de Aposentadoria de Pedro Benjamin Marques

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1721/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Pedro Benjamin Marques, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 03, referência J, matrícula n. 355171-7-01, CPF n. 345.089.969-49, consubstanciado na Portaria n. 883, de 29/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 21/00235111

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roseléia Marcelino

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP



Decisão n.: 1718/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Roseléia Marcelino, servidora da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência B, matrícula n. 239862-1-01, CPF n. 674.867.469-72, consubstanciado na Portaria n. 555, de 02/04/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 21/00367883

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Helena de Faria

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1720/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Helena de Faria, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência I, matrícula n. 229293-9-01, CPF n. 200.398.919-68, consubstanciado na Portaria n. 281, de 14/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @APE 21/00323169

Assunto: Ato de Aposentadoria de Suely Silva Dias

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1719/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Suely Silva Dias, servidora da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – PGE -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 156543-5-01, CPF n. 416.072.959-20, consubstanciado na Portaria n. 1057, de 19/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Empresas Estatais

Processo n.: @PCA 17/00784002

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2016

Responsáveis: Espólio de Saulo Vieira, Marcos de Sousa Sabino e Daniel dos Santos Leipnitz

Procuradora: Carolina Schaufert Ávila da Silva Miranda (do Sapiens Parque S.A.)

Unidade Gestora: Sapiens Parque S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 1700/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar cumpridas as determinações expressas nos itens 3.2 e 3.3 do Acórdão n. 131/2020, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 15/04/2020, neste processo de Prestação de Contas Anual do Sapiens Parque S.A., relativa ao exercício de 2016.

2. Considerar prejudicada a verificação do cumprimento do item 3.1 do Acórdão n. 131/2020, em virtude da inclusão do Sapiens Parque S.A. no plano de fiscalização para o período 2023/2024, conforme Despacho de n. 1105/2022, proferido nos autos do Processo n. @LEV-22/80037763.

3. Determinar a inclusão no Plano de Fiscalização 2023/2024 da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC – deste Tribunal, relativa à unidade Sapiens Parque S.A., em acréscimo aos apontamentos já determinados no Processo n. @LEV-22/80037763, a averiguação acerca do método adotado para apurar a receita operacional, bem como os motivos da não contabilização dos atos contábeis verificados pela equipe técnica junto à empresa contratada TECPLAN (item 3.1 do Acórdão n. 131/2020).

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, ao Sapiens Parque S.A. e à procuradora constituída nos autos.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 22/00389102

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Alexsandro Postali, João Henrique Blasi

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDUARDO LUIZ BARREIROS FORTES

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1239/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **EDUARDO LUIZ BARREIROS FORTES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5661/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2654/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eduardo Luiz Barreiros Fortes, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa



Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula nº 3312, CPF nº 429.634.009-34, consubstanciado no Ato nº 812, de 10/05/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Processo n.: @RLA 22/00569003

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência a partir de 1º/01/2021

Responsáveis: João Cidinei da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1688/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 3690/2023**, que trata de auditoria sobre atos de pessoal realizada *in loco* na Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, cujo escopo abarcou remuneração dos servidores, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência, terceirização, e emissão de parecer de controle interno sobre as admissões de efetivos e ACTs, com abrangência a partir de 1º/01/2021.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e situações concretas verificadas na auditoria:

2.1. Manutenção/permanência da transferência irregular de servidor municipal ocupante do cargo efetivo de Escriturário para o cargo efetivo de Secretário Executivo de Controle Interno, caracterizando investidura de servidor em cargo público de provimento efetivo sem a realização de concurso público, em descumprimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade, dispostos no art. 37, *caput*, II, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 197, 503, 663, 849, 992, 1110, 1138, 1468, 1594, 1900, 2015 e 2109 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. Contratação e manutenção irregular da terceirização para atividades de caráter técnico-operacional das áreas de gestão de recursos humanos, de gestão financeira, gestão de contratações (licitações e contratos) e de informática, por meio de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, com contratação de pessoas físicas, por meio de contratos de prestação de serviços, para atividades permanentes da Administração, inclusive com cargos efetivos vagos, em burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao disposto no art. 37, *caput*, II, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 0984, 1084, 1902, 1526, 1891, 1911, 1939 e 1981 deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. Existência de cargos públicos de provimento em comissão de Diretor, Assistente de Diretor, Chefe de Setor, Administrador de Material e Recepcionista, sem definição legal das respectivas atribuições, e realização de atividades sem caráter de direção, chefia e assessoramento por servidores nomeados para os cargos em comissão de Recepcionista e Auxiliar Administrativo, cujas atividades operacionais e materiais são incompatíveis com cargo em comissão, além de caracterizar burla ao instituto do concurso público e comprometimento do princípio da eficiência da administração pública, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, V, e 39, §1º, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 1013/91 (item 2.3 do Relatório DAP);

2.4. Admissão de servidores em cargos em comissão para desempenho de atividades que não se compatibilizam com direção, chefia e assessoramento, como no quadro funcional da Assessoria Jurídica do Município e da Secretaria de Esportes, Cultura, Turismo e Eventos, onde existiam exclusivamente cargos em comissão (sem cargos efetivos), identificando-se excesso de servidores comissionados nos referidos órgãos, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia ou assessoramento que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública e ao princípio da eficiência, em descumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1900, 1911 e 1939 deste Tribunal de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

2.5. Contratação de servidores em caráter temporário para diversas funções em quantitativo desproporcional em relação aos cargos efetivos, mesmo havendo vagas nos cargos efetivos, sem providências para realização de concurso público, mantendo as contratações temporárias por longos períodos, descaracterizando a necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 1370/1999 (item 2.5 do Relatório DAP);

2.6. Manutenção e contratação exclusivamente de servidores em caráter temporário para o desempenho das funções vinculadas à Estratégia de Saúde da Família (ESF), propiciando a contratação precária de servidores para o exercício de funções no referido programa, com burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

2.7. Manutenção e contratação irregular de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores admitidos em caráter temporário (55%), configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput*, II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e Meta 11.1 do Capítulo 6 - Metas Estratégicas - do Plano Municipal de Educação, atualizado pela Lei (municipal) n. 2.335/2021 (item 2.7 do Relatório DAP);

2.8. Cessão de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a outros entes e entidades sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo, resultando em disposição de servidores sem quaisquer controles atinentes ao tempo ou às condições que devem permear o instituto da cessão de servidor público, em desrespeito aos arts. 37, *caput*, da Constituição



Federal, 23, VII, da Lei (municipal) n. 1013/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos) e 116, §1º, e 62 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF) e aos Prejulgados ns. 984, 1009, 1097 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.8 do Relatório DAP);

2.9. Cessão de seis servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) para exercício de função exclusivamente em outros entes e entidades, caracterizando desvio de finalidade na contratação dos servidores em caráter temporário, tendo em vista que foram cedidos para exercerem suas atividades em órgão estranho à estrutura da Prefeitura Municipal, com ônus para a Municipalidade, em desacordo com o previsto nos arts. 37, *caput*, IX, da Constituição Federal e 2º da Lei (municipal) n. 1.370/99 e nos Prejulgados ns. 984 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.9 do Relatório DAP);

2.10. Pagamento de horas extras de forma habitual, sem autorização prévia e sem limite máximo legal permitido para o pagamento do adicional, sem a comprovação da contraprestação e sem controles fidedignos de jornada extraordinária, além do pagamento de serviço extraordinário a servidores comissionados, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desvirtuamento à excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 63 da Lei n. 4.320/1964 e 89 da Lei (municipal) n. 1.013/1991, no Decreto (municipal) n. 2.853/2020 e nos Prejulgados ns. 277, 0378, 0399, 1299, 1742 e 2101 desta Corte de Contas (item 2.10 do Relatório DAP);

2.11. Concessão e pagamento de gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento ou assistência, sem critérios objetivos para a concessão, em quantidade acima da permitida em lei e para servidores ocupantes de cargos comissionados e contratados em caráter temporário, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao art. 77 da Lei (municipal) n. 1.013/1991, à Lei (municipal) n. 1.705/2006 e ao Prejulgado n. 1516 deste Tribunal de Contas (item 2.11 do Relatório DAP);

2.12. Admissão e manutenção de servidores para os cargos comissionados de Auxiliar Administrativo e de Chefe de Serviço sem vaga disponível em lei, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade previstos nos arts. 37, *caput*, I e V, e 48, X, da Constituição Federal e aos arts. 11, parágrafo único, I e II, 42, II, e 67, X, da Lei Orgânica do Município de Anita Garibaldi e 3º e Anexo II da Lei (municipal) n. 1.032/1991 (item 2.12 do Relatório DAP).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, tendo como Responsável a pessoa do Prefeito Municipal**, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas as providências para a regularização das situações descritas nos subitens do item 2 desta deliberação, alertando que, não havendo a comprovação da correção ou não havendo justificativa plausível para a inviabilidade de cumprimento no prazo, fica o Responsável sujeito às sanções pecuniárias entre o valor mínimo de R\$ 1.990,60 e máximo de R\$ 19.905,98 para cada situação não regularizada, nos termos dos arts. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109 da Resolução n. TC-06/2001, além de eventual imputação de débito por pagamentos irregulares posteriores à notificação desta Decisão.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi que:

4.1. promova contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exclusivamente para programas financiados pela União que não tenham, inequivocamente, caráter permanente, adotando providências para correção das situações irregulares identificadas pela auditoria relacionadas às atividades permanentes, essenciais e típicas de responsabilidade do Poder Público nas áreas da saúde e assistência social, com previsão de cargos de caráter efetivo e o provimento por meio de concurso público, em respeito ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal;

4.2. promova atualização do Estatuto dos Servidores Públicos, com consolidação das normas esparsas, bem como a consolidação das normas relativas à estrutura administrativa do Poder Executivo, a fim de evitar edição de atos desconformes com as atuais normas constitucionais e entendimento dos órgãos judiciais e de controle externo (item 2.13 do Relatório DAP).

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações supracitadas, ao final do prazo fixado, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* visando à adoção das providências necessárias por esta Corte de Contas, se verificado o não cumprimento desta Decisão.

6. Representar ao Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 59, XI, da Constituição Estadual e 1º, XIV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 99 da Resolução n. TC-06/2001, com encaminhamento desta Decisão, do Relatório DAP e do Relatório e Voto do Relator, para análise e eventuais providências que entender cabíveis em relação aos fatos constatados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Sr. João Cidinei da Silva, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, à Câmara de Vereadores daquele Município e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.º: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Arabutã

Processo n.º: @REP 21/00412935

Assunto: Representação acerca de suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 18/2019 (Processo Licitatório n. 26/2019) - Registro de preços para possível contratação da prestação de serviços de fisioterapia

Interessada: Mirna Patzlaff

Responsável: Eduardo Lucas Morché

Procuradores: Filipe Stechinski e Matheus Camargo Mattiello (da Interessada)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arabutã



Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 266/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre suposta irregularidade no edital do Pregão Presencial n. 18/2019 (Processo Licitatório n. 26/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Arabutã, que teve como objeto o registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de fisioterapia, para considerar irregular o ato analisado, nos termos dos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Aplicar ao Sr. **Eduardo Lucas Morché**, Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Presencial n. 18/2019, inscrito no CPF sob o n. 010.236.419-25, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da não realização de sorteio público obrigatório para fins de desempate de propostas comerciais, declarando vencedora do certame a empresa Clínica vital Fisioterapia S/S Ltda., descumprindo o disposto no art. 45, §2º, da Lei n. 8.666/93 (subitem 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 62/2023**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 62/2023**, à Interessada e ao Responsável supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Arabutã e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Araquari

Processo n.: @PAP 23/80061232

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação da empresa EAX Construções Civas Ltda.

Interessado: Clenilton Carlos Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1678/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento de Apuração Prévia Preliminar – PAP -, no que tange à existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, estabelecida no inciso III do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020, a respeito de supostas irregularidades na contratação da empresa EAX Construções Civas Ltda.

2. Determinar a **instauração de processo de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos (LCC)**, para análise dos possíveis indícios de fracionamento de despesa na contratação de serviços de pavimentação, nos Convites ns. 02, 05, 17, 91, 92, 95, 173 e 184/2022, indicados nos itens 2.1 e 3 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 670/2023**.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU I/Div. 6 n. 670/2023**, à Prefeitura Municipal de Araquari e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, com fundamento inciso I do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Bombinhas

Processo n.: @PAP 23/80063448

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao uso da estrutura pública com finalidade de promoção pessoal e partidária do gestor

Interessada: Isabela Camile da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1685/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face de suposta irregularidade nas publicações efetuadas pelos Srs. Paulo Henrique Dalago Muller e Alexandre da Silva, Prefeito e Vice-Prefeito de Bombinhas, respectivamente, em suas redes sociais privadas.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 508/2023**, à Interessada supranominada e aos Srs. Paulo Henrique Dalago Muller e Alexandre da Silva, Prefeito e Vice-Prefeito de Bombinhas.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Ibiam

Processo n.: @REP 20/00295252

Assunto: Representação acerca de suposta prática de nepotismo

Interessado: Miguel Felicetti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1687/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, conforme fundamentos expostos nos itens 2.1 e 2.2 do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 2377/2023**, sendo considerada regular a nomeação do Sr. Matheus Ethierry Ceron Zanin para o cargo de Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Administrativa de Ibiam e a alteração da carga horária da servidora Elaine Mariza Piovesan Zanin Cordeiro, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 2377/2023**, ao Representante, ao Sr. Ivanir Zanin e à Prefeitura Municipal de Ibiam.

3. Determinar o arquivamento dos autos

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Iomerê

Processo n.: @PCP 23/00096115



Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Luci Peretti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iomerê

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 9/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 127/2023**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MCP/DRR n. 2616/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Iomerê a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pela Sra. Luci Peretti, Prefeita Municipal de Iomerê naquele exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Adote providências para melhor demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Metas e Estratégia previstas na Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME), com indicação dos índices obtidos em relação a cada meta;

1.2. Atente para as adequações necessárias visando ao cumprimento das políticas públicas municipais relativas às Metas do Plano Municipal de Educação que se encontram em índices inferiores ao previsto;

1.3. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município.

2. Solicita à Câmara de Vereadores de Iomerê que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Iomerê;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 127/2023** que o fundamentam:

3.2.1. à Prefeitura Municipal de Iomerê;

3.2.2. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

3.2.3. ao Conselho Municipal de Educação de Iomerê.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Itapiranga

Processo n.: @PAP 23/80074725

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 107/2023 - Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico/magnético

Interessada: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.

Procuradores: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1679/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

2. **Converter em Representação o presente Procedimento Apuratório Preliminar**, protocolado pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda., comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 107/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapiranga.

3. Conhecer da Representação formulada com fundamento no §1º do art.113 da Lei n. 8.666/93, contra o edital do Pregão Eletrônico n. 107/2023 - FMAS, promovido pelo Prefeitura Municipal de Itapiranga, que visa a serviços de administração e gestão de sistemas, operados através de cartão magnético, fornecimento dos cartões personalizados com senha e logotipo exclusivo e com funções de créditos e débitos, denominados cartão-cidadania destinado às famílias com direito a benefícios sociais, com valor anual estimado de R\$ 3.850.000,00, e, no mérito, julgá-la improcedente, à luz do art. 26, *caput*, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, no tocante aos seguintes fatos:

3.1. Possibilidade de oferta Taxa de Administração em percentual zero, sendo aceito percentual negativo (item 2.4.1 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 697/2023**);

3.2. Previsão no edital de fixação de prazo de pagamento, que supostamente contraria as disposições da Lei n. 14.442/2022, em seu art. 3º, I e II (item 2.4.2 do Relatório DLC).

4. Não conceder a medida de cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 107/2023 promovido pelo Prefeitura Municipal de Itapiranga, por não atender a todos os requisitos para sua concessão por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5 do Relatório DLC).

5. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Itapiranga e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Jaguaruna

Processo n.: @PMO 22/00462713 (Vinculados: @RLA-15/00531933 e @PMO-18/00610898)

Assunto: Segundo Monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou os serviços públicos de transporte escolar

Responsáveis: Laerte Silva dos Santos e Gilmara Garcia Coelho Dias

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1661/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 02/2023**, que trata do segundo monitoramento da auditoria operacional para avaliação do transporte escolar oferecido aos alunos da rede pública do Município de Jaguaruna, decorrente dos Processos ns. @RLA-15/00531933 e @PMO-18/00610898.

2. Considerar **cumpridas** as determinações constantes dos seguintes itens da Decisão n. 0096/2017: 6.2.1.8 (Requisitos para os condutores de veículos escolares terceirizados); 6.2.1.13 (Estrutura do Controle Interno); e 6.2.1.15 (Fiscal dos contratos de serviço de transporte escolar).

3. Considerar **parcialmente cumpridas** as determinações constantes dos seguintes itens da Decisão n. 0096/2017: 6.2.1.2 (Processos licitatórios e contratos com descrição clara do objeto); 6.2.1.4 (Identificação dos veículos nos contratos); 6.2.1.9 (Requisitos para os condutores de veículos escolares próprios); 6.2.1.10 (Concursos e processos seletivos para condutores de veículos escolares próprios); e 6.2.1.12 (Contratos de manutenção e fornecimento de combustíveis dos veículos escolares).



4. Considerar **não cumpridas** as determinações constantes dos seguintes itens da Decisão n. 0096/2017: 6.2.1.1 (Transporte de Escolares em número igual ou menor do que a capacidades dos veículos); 6.2.1.3 (Planejamento de veículos suficientes para o transporte de todos os alunos sentados); 6.2.1.5 (Comunicação sobre a substituição dos veículos terceirizados); 6.2.1.6 (Autorização para o transporte coletivo de escolares para os veículos próprios); 6.2.1.7 (Autorização de transporte coletivo de escolares para os veículos terceirizados); 6.2.1.11 (Sistema de controle de frota); e 6.2.1.14 (Incluir auditorias e avaliações do transporte escolar).

5. Considerar **implementadas** as recomendações constantes dos seguintes itens da Decisão n. 0096/2017: 6.2.1.17 (Substituição gradativa dos veículos escolares próprios com idade avançada); 6.2.1.18 (Conscientização dos alunos, condutores, monitores, pais e professores sobre a utilização do cinto de segurança); e 6.2.1.19 (Planejamento, acompanhamento e controle dos veículos escolares).

6. Considerar **não implementada** a recomendação constante do item 6.2.2.16 da Decisão n. 0096/2017 (Idade máxima de uso dos veículos de transporte escolar terceirizado).

7. Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora que adotem medidas visando ao pleno atendimento dos itens constantes da Decisão n. 0096/2017, exarada por este Tribunal de Contas.

8. Determinar o arquivamento dos Processos ns. @RLA-15/00531933 e @PMO-18/00610898 e dos presentes autos.

9. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 02/2023**, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Secretaria de Educação de Jaguaruna.

Ata n.:33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária – Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC**: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

Presidente

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº: @REC-23/00417876

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

INTERESSADOS: Giovani Teixeira Dominghini, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Marcio Erdmann, Rosemary Dalcanalli Klinkoski

ASSUNTO: Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo nº @APE-19/00682645

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 368/2023

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM, em face da Decisão nº 881/2023, proferida nos autos nº @APE 19/00682645, na Sessão Ordinária Virtual de 31-5-2023.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisão – DRR realizaram exame de admissibilidade recursal e, ao final, sugeriram conhecer do Recurso.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram analisados pelo Ministério Público de Contas que se manifestou por acompanhar os encaminhamentos sugeridos pela área técnica.

É o relato do essencial.

Inicialmente observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual acertado para impugnar decisão proferida em processos referentes a atos sujeitos a registro, como no caso em comento (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o presente Recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno, além de possuir interesse na reforma da decisão que denegou o registro do ato de aposentadoria.

Ademais, o recurso é tempestivo, uma vez que a interposição ocorreu em 14-7-2023, ou seja, no prazo recursal de 30 (trinta) dias contados da publicação da Decisão nº 881/2023 (disponibilizada em 14-6-2023 no DOTCe nº 3626 e considerada publicada em 15-6-2023).

Quanto à singularidade, constata-se que é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Cabe ainda, o registro da existência de pedido de sustentação oral juntado aos autos. De acordo com o *caput* do art. 148 do Regimento Interno desta Corte, a faculdade de produzir sustentação oral depende de requerimento formulado exclusivamente entre a publicação da pauta até o início da sessão. É a inteligência do parágrafo 1ºA, do referido artigo.

Considerando que no exame de admissibilidade o recurso apresentado pelo recorrente preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002, **DECIDE-SE:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão nº 881/2023, proferida na Sessão Ordinária de 31-5-2023, nos autos do processo nº @APE 19/00682645;



2. Alertar ao recorrente que, de acordo com a redação do *caput* do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº TC-229/2023, a faculdade de produzir sustentação oral depende de requerimento formulado exclusivamente entre a publicação da pauta até o início da sessão, na forma prevista pelo § 1º-A do mesmo artigo.

3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM. Florianópolis, em 17 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Joinville

Processo n.: @RLA 23/00111874

Assunto: Auditoria financeira sobre o Programa Linha Verde Eixo Ecológico Leste de Joinville, cofinanciado pelo Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata (Contrato BRA-18/2017) - referente exercício de 2022

Responsável: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1645/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Financeira (fs. 190/248), realizada na Prefeitura Municipal de Joinville, para considerar regulares os atos tratados na auditoria financeira no Programa Linha Verde Eixo Ecológico Leste de Joinville, pertinentes ao exercício de 2022, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Joinville que:

2.1. nas licitações regidas pela Lei n. 8.666/1993, seja incluída cláusula remetendo aos critérios de desempate previstos no §2º do art. 3º e no §2º do art. 45 da referida lei;

2.2. o Município implemente a formalização da autorização para subcontratação exclusivamente por ofício, podendo utilizar como modelo a minuta padrão elaborada pela CAJ, que consta no Ofício SEI n. 0016227215/2023 - CAJ.DIREX.GEX.CPP, de 16 de março de 2023;

2.3. o Município proceda à restituição dos valores pagos indevidamente no âmbito dos termos aditivos aos Contratos ns. 453 e 581/2020, relativos ao reequilíbrio econômico-financeiro, e que na eventualidade de praticar ato divergente do parecer técnico e/ou jurídico somente o faça com a devida fundamentação.

3. Determinar o arquivamento dos autos, visto que o monitoramento das recomendações ocorrerá na auditoria financeira do exercício subsequente.

4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. **Adriano Bornschein Silva** – Prefeito Municipal de Joinville.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

PROCESSO: @APE 22/00037931

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Lucia da Silva Velasques

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mara Lucia da Silva Velasques, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.482/2023 (fs.67-71), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2637/2023 (fl.72), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.



Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mara Lucia da Silva Velasques, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12F, matrícula n. 70866, CPF n. 419.561.840-15, consubstanciado no Ato n. 44.634, de 03.11.2021, alterado pelo Ato n. 45.478, de 24.01.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Ressaltar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Marema

Processo n.: @PAP 23/80005162

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades envolvendo processos licitatórios e contratação sem o devido procedimento licitatório

Responsáveis: Adilson Barella, Luís Antônio Cipriani, Chanquerli Fernando Cherobim e Fabrícia Antunes Paz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1680/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade na Representação protocolada pelo Sr. Mauri Dal Bello, Prefeito Municipal de Marema, diante de possíveis irregularidades praticadas na gestão anterior daquele Município, do então Prefeito Municipal Sr. Adilson Barella, pertinentes **(a)** à ausência ou desconformidade na formalização de procedimentos licitatórios; **(b)** ao descumprimento de disposições legais referentes ao Sistema de Registro de Preços; **(c)** a irregularidades formais em processo licitatório para doação de imóveis; **(d)** ao fracionamento de despesas para eximir-se da obrigatoriedade de licitar e **(e)** a compras diretas com o mesmo fornecedor, sem a realização regular de processo licitatório ou sua dispensa - uma vez que atendida a pontuação estabelecida na Portaria n. TC-156/2021 e na Resolução n. TC-165/2020 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 165/2023**).

2. **Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação**, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Mauri Dal Bello, Prefeito Municipal de Marema, que encaminhou a este Tribunal de Contas o trabalho de levantamento e de análise documental e de dados feito pela empresa Assegura Soluções Contábeis, consistente em 3 relatórios de auditoria.

4. Determinar a **AUDIÊNCIA** dos Responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, apresentem justificativas acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

4.1. Do Sr. **ADILSON BARELLA**, ex-Prefeito Municipal de Marema, inscrito no CPF/MF sob o n. 773.907.339-34, quanto às seguintes restrições:

4.1.1. Ausência de cumprimento ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93, relativamente aos Processos Licitatórios ns. 61, 70 e 71/2019;

4.1.2. Não observância em processos licitatórios dos anos de 2017 a 2020 de disposições legais relacionadas à modalidade de licitação pregão (conforme tabelas 1 a 4 do Relatório DLC), em descumprimento às regras previstas na Lei n. 10.520/02, no Decreto n. 3.555/00 e na Lei n. 8.666/93;

4.1.3. Possíveis irregularidades no processo licitatório da Concorrência n. 71/2019, que trata da doação de imóveis com encargos, em descumprimento aos arts. 21, incisos e parágrafos, 38, *caput*, V e VI e parágrafo único, e 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

4.1.4. Fracionamento de despesas para eximir-se da obrigatoriedade de licitar, em inobservância aos arts. 2º, *caput*, 8º, *caput*, e 24, II, da Lei n. 8.666/93 e 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, cuja responsabilidade é atribuída ao Prefeito Municipal à época, Sr. Adilson Barella, anotando-se que, nos relatórios de auditoria encaminhados e informações obtidas, não há informação sobre o(a) respectivo(a) secretário(a) responsável de cada Secretaria/Departamento;

4.1.5. Compras diretas com o mesmo fornecedor, sem a realização de regular processo licitatório ou sua dispensa, em desconformidade aos arts. 2º, *caput*, 3º, *caput*, e 24, I e II, da Lei n. 8.666/93 e 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Adilson Barella, então Prefeito Municipal, anotando-se que, nos relatórios de auditoria encaminhados e informações até então obtidas, não há informação sobre o(a) respectivo(a) secretário(a) responsável de cada Secretaria/Departamento;

4.2. Do Sr. **LUIZ ANTÔNIO CIPRIANI**, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n. 525.820.009-49, no que tange às seguintes restrições:

4.2.1. Ausência de cumprimento ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93, relativamente aos Processos Licitatórios ns. 61, 70 e 71/2019;



4.2.2. Não observância nos Processos Licitatórios ns. 03, 06, 10, 11, 32, 38, 39, 46, 48, 51, 62 e 75/2018, 17, 32, 39, 48, 53, 61, 68, 70, 71, 74 e 75/2019 e 01, 15, 35, 37 e 38/2020 de disposições legais relacionadas à modalidade de licitação pregão (conforme tabelas 2 a 4 do Relatório DLC), em descumprimento às regras previstas na Lei n. 10.520/02, no Decreto n. 3.555/00 e na Lei n. 8.666/93;

4.2.3. Possíveis irregularidades no processo licitatório da Concorrência n. 71/2019, que trata da doação de imóveis com encargos, em descumprimento aos arts. 21, incisos e parágrafos, 38, *caput*, V e VI e parágrafo único, e 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93;

4.3. Do Sr. **CHANQUERLI FERNANDO CHEROBIM**, ex-pregoeiro do Município de Marema, inscrito no CPF/MF sob o n. 831.418.120-04, acerca da não observância em processos licitatórios do ano de 2017 - de ns. 17, 28, 43 e 55/2017 - de disposições legais relacionadas à modalidade de licitação pregão (conforme tabela 1 do Relatório DLC), em descumprimento às regras previstas na Lei n. 10.520/02, no Decreto n. 3.555/00 e na Lei n. 8.666/93;

4.4. Da Sra. **FABRÍCIA ANTUNES PAZ**, ex-pregoeira do Município de Marema, inscrita no CPF/MF sob o n. 032.949.419-86, quanto às seguintes restrições:

4.4.1. Ausência de cumprimento ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93, relativamente ao Processo Licitatório n. 61/2019;

4.4.2. Não observância nos Processos Licitatórios ns. 61/2019 e 35 e 37/2020 de disposições legais relacionadas à modalidade de licitação pregão (conforme tabelas 3 e 4 do Relatório DLC), em descumprimento às regras previstas na Lei n. 10.520/02, no Decreto n. 3.555/00 e na Lei n. 8.666/93.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Marema e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Navegantes

PROCESSO N.: @APE 21/00576458

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV)

RESPONSÁVEL: Gisele de Oliveira Fernandes, Denise da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV) e Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Ricardo da Silva

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 – DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 762/2023

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de José Ricardo da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC 06/2001), e na Resolução n. TC 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5262/2023, no qual sugere o registro do ato de aposentadoria com ressalva e com recomendações à Unidade Gestora.

Isto porque, consta do Relatório expedido pela Diretoria Técnica, observação no sentido de que a Prefeitura Municipal de Navegantes aprovou a Revisão Geral Anual para seus servidores, através das Leis n. 3.515/2021 e n. 3.528/2021. Contudo, essa revisão anual, realizada durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, foi considerada inválida devido à proibição explícita no art. 8º, inciso I, dessa legislação. Esse entendimento foi respaldado por este Tribunal de Contas, conforme demonstrado no Prejulgado TCE n. 2274/2021 e nas Decisões TCE n. 295/2021 e n. 417/2021.

No entanto, a DAP constatou que o município de Navegantes impetrou Mandado de Segurança n. 5037156.59.2021.8.24.0000, sobre o qual o egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu em 22/3/2023, por unanimidade, encerrar o processo sem resolução de mérito, pois considerou que não havia mais interesse em prosseguir com a ação em relação à validade das leis municipais. Além disso, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, parágrafo I, da Lei Complementar n. 173/2020.

De acordo com a DAP, embora tenha sido detectada uma irregularidade formal na edição do ato, entende que o ato pode ser registrado, mas sem prejuízo de realizar recomendação à unidade para que adote medidas necessárias com vistas à regularização da falha identificada, especificamente, fazendo constar o número de identidade correto do servidor "1.202.491", conforme documento acostado aos autos.

Outrossim, registrou a Área Técnica que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.



Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/2010/2023, ratificou a análise da DAP. Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria de José Ricardo da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de agente de serviços gerais, nível 0/08/H, matrícula n. 326701, CPF n. 493.285.659-87, consubstanciado no Ato n. 069/2021, de 23/7/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV) que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato de Aposentadoria n. 069, de 23/7/2021, fazendo constar o número de identidade correto do servidor "1.202.491", na forma do art. 7º combinado com o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3 Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar (federal) n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.4 Recomendar à Unidade Gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.3, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

1.5 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes (NAVEGANTESPREV). Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Palhoça

PROCESSO Nº: @PAP 23/80053213

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Palhoça

RESPONSÁVEL: Sérgio Matiola, Cristina Schwinden, Sandra Pereira de Abreu Oliveira, Kristy Cardoso Fabre

INTERESSADOS: Eduardo Freccia, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 369/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada para a gestão integrada de serviços de coleta, coleta seletiva e transporte dos resíduos urbanos do município de Palhoça.

DESPACHO: GCS/GSS - 1132/2023

Trata-se de Representação formulada por Urban Serviços e Transportes Ltda., autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE/SC e da Resolução nº TC-165/2020.

A representante insurgiu-se contra o Pregão Presencial nº 369/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para a gestão integrada de serviços de coleta, coleta seletiva e transporte dos resíduos urbanos do Município, com prazo contratual inicial de 12 meses, podendo estender-se por até 60 meses, no valor previsto de R\$ 39.647.296,68 (trinta e nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

Segundo a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a sessão de abertura das propostas aconteceu em 13.01.2023 e o vencedor inicial foi o consórcio Urban SA. Ambiental e Fortnort, integrado pela representante. Porém, alega a representante que o consórcio teria sido indevidamente inabilitado, em razão da não comprovação de quantitativos mínimos na habilitação técnica, uma vez que a Administração deixou de realizar as diligências para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa. Com isso, foi vencedora a segunda colocada, Nato gestão de Resíduos Eireli, a quem o objeto foi adjudicado em 25.04.2023 (fls. 607-608).

A representante solicita, também, a participação do consórcio Urban SA. Ambiental e Fortnort, na condição de interessado, no processo @REP 23/80023810.

Nos autos do processo @REP 23/80023810, foi deferida medida cautelar que resultou na suspensão do certame antes da sua homologação.

A DLC analisou a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 581/2023 (fls. 607-624), sugeriu:

1.1. CONVERTER O PAP EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, nos termos do art.10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

1.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO acerca de supostas irregularidades na licitação Pregão Presencial Nº 369/2022, promovida pela Prefeitura Municipal de Palhoça, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015;

1.3. DETERMINAR A AUDIÊNCIA da Sra. Sandra Pereira de Abreu Oliveira, Pregoeira do Pregão Presencial Nº 369/2022, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão da seguinte irregularidade apontada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

1.3.1. Não ter considerado, para fins de qualificação técnica, atestados apresentados pela licitante que ofertou a proposta de menor valor, com a sua consequente inabilitação, sem antes ter promovido as diligências necessárias para esclarecimento de informações, podendo acarretar prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta aos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

1.4. DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA do presente Processo ao Relator do Processo n. @REP 23/80023810, tendo em vista a conexão das matérias tratadas, nos termos do art. 119-C da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas) c/c o art. 25 da Resolução nº TC-126/2016;

1.5. DETERMINAR A VINCULAÇÃO destes autos ao processo @REP 23/80023810;



1.6. **DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de Palhoça, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

O processo foi encaminhado à minha relatoria mediante Decisão da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Ioken, em virtude da distribuição por dependência, cujo fito é evitar decisões conflitantes, como previsto no art. 119-C, III, do Regimento Interno do TCE/SC. Ademais, foi determinada a vinculação deste procedimento ao processo @REP 23/80023810, como reproduz (fls. 625-627):

1. Determinar a vinculação do Processo n. @PAP 23/80053213 ao Processo n. @REP 23/80023810, nos termos do inciso III do art. 119-C do Regimento Interno e do art. 25 da Resolução n. TC.126/2016.

2. Encaminhar os autos ao Relator do Processo n. @REP 23/80023810 (principal), Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para apreciação.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020: (a) competência do TCE/SC para exame da matéria; (b) referência a objeto determinado e situação-problema específica, e (c) existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	67,8 pontos
Matriz GUT	48 pontos	100 pontos
Encaminhamento		Conversão em processo específico

Assim, a DLC sugeriu a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação (fls. 609-610), com o que estou de acordo, tanto diante das características do caso, como do curso do processo @REP 23/80023810, já convertido e cujo resultado poderá sofrer impactos por conta do deslinde deste feito.

Ato contínuo, sugeriu a DLC o conhecimento da Representação, por preenchidos os requisitos dos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como atendidas as exigências do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Efetivamente, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação dos representantes e indícios de prova. Refere-se a jurisdicionado e à matéria afeta ao TCE/SC, o que leva à sua admissibilidade e conhecimento.

No mérito, a representante alega que, apesar de ter apresentado a melhor proposta, foi indevidamente inabilitada, uma vez que dos oito atestados de capacidade técnico-operacional apresentados para comprovar o serviço de disponibilização e manutenção de contêineres, apenas quatro foram considerados. Seria necessário comprovar 1.650.000 litros/mês e, com os quatro atestados considerados, a empresa teria comprovado 1.606.000 litros/mês. Entretanto, afirma que os quatro atestados desconsiderados evidenciaram mais 2.539.000 litros/mês, asseverando que a licitante não realizou diligências quanto a emissores de atestados e declarações (empresa Sinergia, Prefeitura Municipal de Guaratinga e Prefeitura Municipal de Taubaté) e, em um caso, realizou diligências insuficientes (Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul). Frisou que atestados e declarações emitidos por órgãos públicos contam com presunção de veracidade. Assim, pediu a declaração de habilitação do consórcio que participa (fls. 06-07; 09-22).

Ao analisar, a DLC destacou que o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que não é sua atribuição avaliar habilitação de empresa em nome do interesse privado dos licitantes, mencionando o Acórdão nº 1620/2017 (fls. 615-617). Entrementes, em havendo interesse público em jogo, abre-se a atribuição dos tribunais de contas. Na hipótese dos autos, a DLC sustentou que o interesse público está presente, uma vez que a representante integra consórcio que apresentou a proposta mais vantajosa, com desconto de 12,6% em relação ao valor estimado pelo órgão licitante e estipulado em R\$ 626.760,00 (seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta reais) a menor, por ano, do que a vencedora habilitada. Uma vez que o contrato pode ser prorrogado por até 60 meses, a área técnica lembrou que a diferença poderá ser maior do que três milhões de reais (fl. 618). Acertada a leitura da DLC e também seu apoio normativo, o art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/1993. Não se trata apenas de interesse da empresa, privatístico. Há também interesse público na lisura e na correção da inabilitação, pois a proposta foi vencedora, com diferença significativa em relação à habilitada.

A DLC desenhou a Tabela 1, para indicar, conforme o relato da representante, os quantitativos levados em consideração e os excluídos no exame dos atestados de capacidade técnica quanto ao serviço de disponibilização e manutenção de contêineres, que demonstraria que a empresa teria ficado apenas 2,7% aquém do mínimo se considerados apenas quatro dos oito atestados (fl. 617):

Contrato	Quantidade de contêineres	Volume do contêiner (litro)	Volume total (litro/mês)	Situação do atestado
Aracruz	80	1200	96.000	Considerado
São Sebastião	500	1000	500.000	Considerado
Caraguatatuba	100	1600	160.000	Considerado
Pelotas/SANEP	850	1000	850.000	Considerado
Total considerado:			1.606.000	
SINERGIA	120	1200	144.000	Desconsiderado
Guaratinga	120	1200	144.000	Desconsiderado
Sapucaia do Sul	651	1000	651.000	Desconsiderado
Taubaté	1600	1000	1.600.000	Desconsiderado
Total desconsiderado:			2.539.000	

Para mais disso, a DLC referiu que, embora novos documentos não possam ser apresentados nem requeridos aos competidores em diligências realizadas pelo licitante, falhas meramente formais podem ser sanadas por essa via, como determina o art. 43, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666/1993. Mencionou, também, que, apesar de a decisão de inabilitação tomada pela Pregoeira estar ancorada no parecer técnico elaborado pela Secretaria Executiva de Saneamento (Samae, fls. 599-606), há indicativos de meras falhas formais, sanáveis pelo licitante mediante diligências simples, que não teriam sido realizadas ou teriam sido insuficientemente tentadas. Por isso, a área técnica sugeriu a audiência da Pregoeira, Sra. Sandra Pereira Abreu de Oliveira, "(...)" para que apresente suas alegações de defesa ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, tendo em vista não ter considerado, para fins de qualificação técnica, atestados apresentados pela licitante que ofertou a



proposta de menor valor, com a sua consequente inabilitação, sem antes ter promovido as diligências necessárias para esclarecimento de informações, podendo acarretar prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta aos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (fl. 620), com o que estou de acordo.

Por fim, a DLC analisou a solicitação da representante para sua habilitação como interessada no processo @REP 23/80023810, já que nele há pedido de anulação do certame, o que impactaria seus interesses e causaria prejuízo econômico indevido. A DLC sugeriu a conexão e, portanto, a distribuição por dependência e vinculação dos processos.

Fiz constar no Relatório que a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Ioken determinou a redistribuição do feito, que veio à minha relatoria, bem como determinou, com abertura para posterior confirmação, a vinculação dos processos.

Da leitura do Relatório nº 636/2023, às fls. 839-859 do processo @REP 23/80023810, percebo que a DLC tornou nítido que a decisão a ser proferida na Representação que ora converto gera impacto direto no deslinde do processo @REP 23/80023810:

Antes de se adentrar na análise do mérito das justificativas, destaca-se que tramita nesta casa o processo @PAP 23/80053213, que trata de Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de representação apresentada pela licitante consórcio URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., primeira colocada do Pregão Presencial Nº 369/2022 (mesma licitação analisada neste presente processo), acerca de possível irregularidade em sua inabilitação do certame.

Desta forma, cumpre informar que o deslinde do referido processo, que se encontra atualmente em análise pela unidade técnica, poderá afetar a análise do mérito dos presentes autos. Isso porque, caso entenda-se que a inabilitação da primeira colocada foi irregular, o pleito constante neste processo quanto à possível irregularidade na habilitação da segunda colocada perde a sua importância.

Por consequência, é dever determinar a vinculação dos processos, ainda que o processo @REP 23/80023810 já se encontre em estágio mais avançado, pois as decisões a serem proferidas são interdependentes.

Determino, portanto, que seja comunicado, de imediato, o Ministério Público de Contas, órgão no qual se encontra o processo @REP 23/80023810, a respeito da determinação de vinculação, sem prejuízo da realização da audiência e do curso do seu prazo.

Ante o exposto, **decido**:

1 – Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art.10, I, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer a Representação por preencher os requisitos e formalidades previstos no art. 113, § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/1993, nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, no tocante à seguinte irregularidade:

2.1 – Desconsideração, para fins de qualificação técnica, de atestados apresentados pela licitante que ofertou a proposta de menor valor, com a sua consequente inabilitação, sem a prévia promoção das diligências necessárias e cabíveis para obtenção de informações, o que pode acarretar prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta aos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.3.1 do Relatório nº 581/2023).

3 – Determinar a audiência da **Sra. Sandra Pereira de Abreu Oliveira**, Pregoeira do Pregão Presencial nº 369/2022, para que, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em razão da seguinte irregularidade apontada, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

3.1 – Desconsideração, para fins de qualificação técnica, de atestados apresentados pela licitante que ofertou a proposta de menor valor, com a sua consequente inabilitação, sem a prévia promoção das diligências necessárias e cabíveis para obtenção de informações, o que pode acarretar prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta aos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei (federal) nº 8.666/1993 (item 2.3.1 do Relatório nº 581/2023).

4 – Determinar a vinculação destes autos ao processo @REP 23/80023810.

5 – Determinar que seja promovida a ciência imediata ao MPC quanto à vinculação ao processo @REP 23/80023810.

6 – Dar Ciência da Decisão e do Relatório nº 581/2023 à representante e à responsável nominada no item 3.

7 – Determinar a publicação na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tijucas

Processo n.: @REP 20/00228903

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à realização de despesas decorrentes da contratação de empresa para a prestação de manutenção automotiva

Interessados: Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fernanda Melo Bayer e Fernando Fagundes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1653/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, §3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 102 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência dos fatos representados à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF - para adoção das providências cabíveis relacionadas à emissão de Notas Fiscais de Venda ao Consumidor modelo 2 pela empresa Ordiley Jeremias da Silva – ME - ao Município de Tijucas no período de 2017 a 2019.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Interessados supranominados e à Prefeitura Municipal de Tijucas.



4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.º: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Timbó Grande

PROCESSO Nº: @APE 20/00362030

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

RESPONSÁVEIS: Ari José Galeski

INTERESSADOS: Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande (FUNPREV-TG), Jandir Hoffmann, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Valdir Cardoso dos Santos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SELVINO RECALCATTI

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 865/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Selvino Recalcatti, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5463/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2080/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SELVINO RECALCATTI, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Motorista, nível XI, matrícula nº 118701, CPF nº 194.781.439-72, consubstanciado no Ato nº 111/2019, de 01/02/2019, retificado pelo Ato nº 217/2022, de 31/08/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Pauta das Sessões

Exclusão de Processos de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foram excluídos da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 27/09/2023** os seguintes processos:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 22/80066860 / FMSVideira / Alphamed Serviços de Saúde LTDA - EPP, Conrado Miranda Gama Monteiro, Dorival Carlos Borge, Fabiano Luiz Marafon, Fernando Vasconcelos Socreppa, Gama Monteiro & Socreppa Advogados Associados, Lucas Felipe Balbino Dias, Luiza Castro Santos Furtado, Maria Eneida Furlin Dresch, Prefeitura Municipal de Videira, Ramon Matheus Cavalcante Trauczynski, Sandra Baldo

@PAP 23/80053728 / PMItajaí / Gustavo Favero Santos, Jean Carlos Sestrem, Me Informática Ltda. (EKS Informática), Volnei José Morastoni

@PAF 23/80069993 / SEF / Cleverson Siewert

@RLI 19/00337468 / PMAGaribaldi / Ivonir Fernandes da Silva, Rodrigo Fernandes Suppi

@DEN 19/00927931 / PMSJosé / Adeliana Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo Joao Machado, Secretária Municipal de Saúde de São José, Sinara Regina Landt Simioni

@REC 22/00408425 / PMItajaí / Morgana Maria Philippi, Volnei José Morastoni



@REC 23/00126715 / FUNDOSOCIAL / Alexandra Paglia, Celso Antonio Calcagnotto

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins
Secretária Geral

Atos Administrativos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O
CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº 16 – TCE/SC, DE 4 DE SETEMBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 5015797-19.2022.8.24.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, torna pública a **exclusão** do candidato Arlem de Almeida Martins, inscrição nº 10008373, da **condição sub judice**, passando o candidato a **figurar** como **regular** no **resultado final na avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoa com deficiência** e no **resultado final no concurso**, mediante a sua exclusão dos subitens **1.1.1.1 e 2.1.1.3** e a sua inclusão nos subitens **1.1.1 e 2.1.1.1** do Edital nº 9 – TCE/SC, de 16 de maio de 2022, conforme a seguir especificado.

Torna pública, ainda, em razão da alteração acima, a **exclusão** de candidato, inscrito sob o nº 10009528, do **resultado final no concurso**, divulgado por meio do subitem **2.1.1** do referido edital.

[...]

1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL DOS CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1.1 Relação final dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

1.1.1 CARGO 1: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

[...] 10008373, Arlem de Almeida Martins.

[...]

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/área, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

2.1.1 CARGO 1: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA: ADMINISTRAÇÃO

[...]

2.1.1.1 Resultado final no concurso público dos **candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

[...] 10008373, Arlem de Almeida Martins, 101.01, 1.

[...]

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0751/2023

Institui o programa de fiscalização TCE Educação e o Grupo TCE Educação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o termo de encerramento do Plano de Ação do TCE/SC, publicado no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) n. 3352, de 18 de abril de 2022, que visou à implementação e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e de controle externo na área da educação;

considerando a reorganização da distribuição dos processos mediante a criação de relatorias temáticas, nos termos da Resolução N. TC-157/2020, e a designação do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca para assumir a Relatoria Temática da Educação, conforme aprovado na Sessão Plenária telepresencial de 18 de abril de 2022, e consolidado nos termos da Portaria N. TC-0442/2023;

considerando a necessidade de desenvolvimento de uma estratégia sistematizada e coordenada para o exercício eficaz do controle externo no âmbito da Educação, e reconhecendo a indispensável contribuição dos representantes das Diretorias de Controle Externo deste Tribunal para a consecução de tal objetivo;

considerando os trabalhos desenvolvidos no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria N. TC-0647/2022, que contou com a participação de todas as diretorias técnicas envolvidas na fiscalização da educação, o qual teve seus trabalhos desenvolvidos no primeiro semestre de 2023 e resultado publicado no DOTC-e n. 3352, de 18 de abril de 2022;



considerando o Objetivo Estratégico n. 6 estabelecido no Planejamento Estratégico 2017-2022 do TCE/SC, que enfatiza a necessidade de intensificar a avaliação de resultados nas ações de controle externo, e que define as fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no âmbito da Educação como uma prioridade institucional, em consonância com o disposto na Resolução n. 3, de 6 de dezembro de 2015, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

considerando os estudos e as contribuições do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE/IRB) e da Atricon aos Tribunais de Contas do Brasil, em relação ao controle exercido na área da educação, fomentando ações de estímulo e propondo práticas para mudar a situação do ensino em nosso país;

considerando os novos critérios constantes no indicador QATC-19, referente à fiscalização e à auditoria da gestão da educação dos novos critérios, trazidos pelo Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), vinculado ao Programa de Qualidade e Agilidade (QATC), concebido pela Atricon, no intuito de fortalecer o sistema por meio de indicadores de desempenho, para aferir suas atuações na fiscalização da política pública de educação;

considerando a participação desta Corte de Contas no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Atricon, o Ministério da Educação (MEC), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), com o objetivo de desenvolver ações cooperadas para a verificação dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação, de utilizar instrumentos de monitoramento que concorram para a transparência e efetividade do controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação e de realizar intercâmbio de informações e outras ações conjuntas;

considerando as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP 12), que estabelecem princípios a serem observados pelos Tribunais de Contas para demonstrar o valor e o benefício da sua atuação para a sociedade, dentre eles os de responder às principais questões que afetam a sociedade, gerir informações estratégicas e utilizar ferramentas de inteligência e tratamento de grande massa de dados, comunicar-se com as partes interessadas e contribuir no debate sobre o aperfeiçoamento da administração pública;

considerando o Processo SEI n. 22.0.000005545-3;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o programa de fiscalização em educação TCE Educação, e constituir o Grupo TCE Educação, sem ônus para os cofres públicos, no âmbito do TCE/SC.

Parágrafo único. Portaria do Presidente do TCE/SC disporá sobre a composição do grupo de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º O Programa TCE Educação terá como objetivos:

I – fiscalizar a área de educação de forma articulada entre as diretorias técnicas;

II – criar um fluxo para o tratamento dos dados obtidos via tecnologia da informação para subsidiar a fiscalização na área da educação;

III – implementar uma forma sistemática e contínua de acompanhamento das fiscalizações articuladas;

IV – utilizar a tecnologia e a inteligência artificial (IA) para a fiscalização da educação, com análises rotineiras, possibilitando ações sistemáticas, precisas e de relevância na política pública;

V – ter um programa que permita o acompanhamento amplo e com sequência ao longo dos anos;

VI – evoluir na metodologia do ICMS Educação com base em programa de visitas às escolas.

Art. 3º A coordenação do Programa TCE Educação ficará a cargo do grupo constituído pelo art. 1º, *caput*, desta portaria, sob a supervisão do Relator temático da Educação.

Art. 4º Fica possibilitada e incentivada a participação dos demais servidores do Tribunal nas atividades do Grupo TCE Educação, de acordo com as aptidões necessárias às ações desenvolvidas.

Art. 5º Revoga-se a Portaria N. TC-336/2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3699 de 27/09/2023.*

Portaria N. TC-0752/2023

Designa servidores para integrarem o Grupo TCE Educação, instituído pela Portaria N. TC-0751/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a Portaria N. TC-0751/2023, que institui o programa de fiscalização TCE Educação e o Grupo TCE Educação, no âmbito do TCE/SC;

considerando o Processo SEI n. 22.0.000005545-3;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores a seguir relacionados para integrarem o Grupo TCE Educação, instituído pela Portaria N. TC-0751/2023, no âmbito do TCE/SC:

I – Luiz Cláudio Viana, matrícula 450.937-4, do Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca (GCS/GSS) – que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Leticia de Campos Velho Martel, matrícula 451.120-4, do GCS/GSS;

III – Rafael Tachini de Melo, matrícula 451.084-4, do GCS/GSS;



IV – Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld, matrícula 450.917-0, do GCS/GSS;
V – Flávia Leitis Ramos, matrícula n. 451.047-0, da Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE);
VI – Giselle Souza de Franceschi Nunes, matrícula 450.936-6, da Diretoria de Contas de Governo (DCG);
VII – Sílvia Bhering Sallum, matrícula 451.138-7, da Diretoria de Atividades Especiais (DAE);
VIII – Raphael Périco Dutra, matrícula 451.046-1, da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP);
IX – Maximiliano Mazera, matrícula 450.958-7, da Diretoria de Contas de Gestão (DGE);
X – Renata Ligocki Pedro, matrícula 451.148-4, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC);
XI – Alessandro Marinho de Albuquerque, matrícula 451.140-9, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3699 de 27/09/2023.*

TERMO DE ABERTURA DO PROGRAMA TCE EDUCAÇÃO

Introdução: Histórico e contexto

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) desenvolveu, a partir do ano de 2015, uma série de ações coordenadas envolvendo a organização e a preparação para a fiscalização da educação pública do Estado e dos Municípios. Tais ações destinaram-se a implantar as diretrizes previstas na Resolução Atricon n. 03/2015, que exige a preparação dos Tribunais de Contas para a fiscalização de resultados da política pública educacional, principalmente com a utilização de tecnologia da informação e de interação com a sociedade.

Na sequência dos trabalhos, o projeto TCE Educação¹ foi elaborado, com a participação de vários setores do TCE/SC ao longo do ano de 2017 e com a definição de diretrizes, de ações, seus responsáveis e prazos para cumprimento, e aprovado pela [Portaria n. TC-0374/2018](#), do Presidente do Tribunal à época, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem. A [Portaria n. 0968/2019](#), do Presidente à época, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, aprovou atualizações necessárias ao andamento do projeto.

O Projeto TCE Educação foi um plano tático integrado ao Objetivo Estratégico 6 (Intensificar a avaliação de resultados nas ações de controle externo) do Planejamento Estratégico da Instituição para o período de 2017 a 2022, e seguiu a missão, a visão e os valores nele definidos. Foi inserido no Plano de Ação 2019-2020 do Tribunal de Contas, constante na iniciativa 75, e os recursos para sua execução foram estabelecidos conforme a capacidade das diretorias técnicas envolvidas para que gradualmente adotassem as ações em suas rotinas de trabalho.

Foram planejadas 33 (trinta e três) ações, definidas na Portaria n. TC-0374/2018 (alterada pela Portaria n. TC-968/2019), envolvendo a implementação do próprio projeto e o incremento da fiscalização e da transparência na área da educação, com privilégio de uso da tecnologia da informação, de modo a maximizar resultados, tendo como principais vetores:

- 1) monitoramento de metas e de estratégias dos Planos de Educação;
- 2) planejamento e execução da fiscalização dos Planos de Educação;
- 3) análise do planejamento e da execução dos orçamentos da educação;
- 4) capacitação e orientação para gestores públicos e para membros de conselhos da área da educação; e
- 5) transparência, controle social e relacionamento com a sociedade civil.

Para o cumprimento desses vetores, foi privilegiado:

- a) o acesso a bases de dados confiáveis e a definição de parâmetros para o monitoramento;
- b) o uso da tecnologia da informação; e
- c) a relação interinstitucional e o diálogo com gestores e com vários atores da educação.

As ações do Projeto TCE Educação tiveram como previsão máxima para sua conclusão o mês de março de 2021 e, graças a um grande empenho dos vários setores do TCE/SC, o êxito do projeto foi considerável. Nem mesmo as circunstâncias adversas da pandemia impediram a conclusão da maioria das ações, que alcançaram 87,81% de execução.

A mobilização dos vários setores do TCE/SC para a realização do Projeto é digna de registro. Prova disso é o resultado da avaliação realizada pelo Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas – Marco de Medição dos Tribunais de Contas. No quesito fiscalização da educação, o Tribunal avançou da nota 2 na avaliação de 2017 para a nota 4 em 2019 e em 2022, a nota máxima prevista no modelo de apuração da maturidade dos Tribunais de Contas brasileiros.

A efetivação do Projeto TCE Educação, além de trazer expertise aos seus servidores, uniu o Tribunal de Contas de robustas bases de dados da política pública educacional do estado e dos municípios catarinenses, como os painéis de monitoramento das metas 1, 2, 3, 6, 7, 11, 15, 16, 18, 19 e 20 dos planos municipais e estadual de educação e o painel ICMS Educação, que, além de servir para a repartição do ICMS Educacional, é ferramenta de avaliação da qualidade das escolas catarinenses e das ações de gestão educacional e de seus resultados.

O termo de encerramento do Projeto TCE Educação, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 3352, de 18 de abril de 2022, trouxe como próximos passos para a atuação da fiscalização do TCE/SC:

- ampliar os painéis de monitoramento para alcançar outras metas dos Planos Estadual e Municipais de Educação e incrementar as análises já realizadas, principalmente com cruzamento de dados e produção de informações para a fiscalização e o controle social;
- inserir nas contas anuais do Governador e dos Prefeitos informações relevantes, a fim de visualizar o estágio de execução dos Planos Estadual e Municipais de Educação;
- avançar na colaboração institucional, inclusive com órgãos nacionais, como o Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

¹ Mais informações no Espaço TCE Educação. Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/>. Acesso em: 12 set. 2023.



– aumentar o número de auditorias e de inspeções feitas pelo TCE/SC, aproveitando-se da matriz de risco da educação e dos painéis de monitoramento;

– desenvolver indicadores para avaliar os resultados da atuação do Tribunal;

– potencializar o controle social com o uso de ferramentas de tecnologia (como o webaplicativo TCE Educação: A Escola Conta Contigo), o diálogo e a capacitação de conselheiros dos conselhos ligados à educação; e

– implementar programa de interação com as escolas para estímulo ao controle social e à formação cidadã nos alunos, nos professores, nos pais de alunos e nas comunidades próximas às escolas públicas, para que sejam parceiras no processo de melhoria do ensino e fiscais da boa gestão;

– tornar cada vez mais transparente a relação com jurisdicionados e sociedade, principalmente mediante à constante atualização do website TCE Educação.

O objetivo principal do projeto TCE Educação foi preparar a instituição para um controle preocupado com os resultados da política pública e responsivo às demandas da sociedade. As ações futuras terão o objetivo de potencializar o uso dos meios implantados, reforçando o compromisso de entregar aos catarinenses uma ação de fiscalização em educação tecnicamente qualificada e compatível com o momento em que vivemos; bem como de ampliar o uso de dados e o volume de fiscalizações e ajudar a promover a constante atualização da cultura organizacional.

Esse movimento se coaduna com a implantação das relatorias temáticas no Tribunal de Contas, pela Resolução n. TC – 157/2020, e cria a necessidade de se estabelecer uma sistemática para o melhor fluxo de trabalho da fiscalização nas diversas áreas de atuação, a fim de definir prioridades e objetivos, e de garantir o adequado acompanhamento pelo Relator responsável, sempre pautando o interesse público e a busca da excelência na gestão pública.

Para refletir e pensar os próximos passos da fiscalização em Educação, no segundo semestre de 2022, buscou-se também conhecer experiências nacionalmente reconhecidas de fiscalização na área da educação, como as auditorias ordenadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e o Programa de Visita às Escolas do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/RJ). Há, ainda, diálogo constante com outros Tribunais de Contas mediante a participação do TCE/SC no Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (IRB).

No fim de 2022, sugeriu-se à Presidência a criação de um Grupo de Trabalho (GT) com vistas ao desenvolvimento de uma estratégia coordenada para a atuação do controle externo, tanto sob o enfoque da regularidade quanto sob o enfoque operacional. Com a necessária participação de representantes das diretorias de controle externo do Tribunal, tendo como ponto de partida as soluções desenvolvidas no bojo do Projeto TCE Educação e em articulação com outras iniciativas em curso, esse grupo trabalharia para a instituição de um Programa de Fiscalização em Educação em larga escala, aproveitando-se das bases de dados e dos recursos tecnológicos, com a possibilidade da utilização dos resultados em outras áreas do controle.

O pleito foi acolhido pelo então Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, e a Portaria n. TC-0647/2022, de 16 de dezembro de 2022, constituiu Grupo de Trabalho, cujos objetivos foram os seguintes:

I – a consolidação de estratégias de fiscalização e de articulação de ações das diretorias de controle externo na área da educação com base em dados;

II – a definição de fluxo de trabalho uniforme para atuação das diretorias de controle externo na área da educação;

III – a necessidade de desenvolver estratégia de acompanhamento das escolas e das medidas de gestão educacional, tendo em vista as responsabilidades do Tribunal de Contas no tocante ao painel ICMS Educação, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei n. 18.489, de 22 de agosto de 2022.

Em 2023, foram iniciados os trabalhos com reuniões realizadas nos dias 9, 16 e 23 de fevereiro, bem como em 9 de março, oportunidades em que foram discutidas ideias iniciais sobre a concepção do programa pelos participantes do GT, e em que foi apresentado para debates um fluxo de trabalho inicial para atuação das diretorias de controle externo, cuja elaboração coube à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE).

Em seguida, buscou-se o apoio do Laboratório de Inovação de Controle Externo (Lince) do TCE/SC, que realizou um diagnóstico do andamento dos trabalhos e que propôs a realização de oficinas, com o intuito de buscar:

– uniformidade das percepções quanto ao Programa, desde o escopo, à definição de objetivos, à metodologia de trabalho, à definição do plano de ação e ao cronograma;

– otimização do tempo dos profissionais;

– melhoria na comunicação e na transparência das informações para acompanhamento dos trabalhos; – elaboração do fluxo processual de fiscalização em educação.

Para alcançar tais objetivos, foram realizadas três oficinas, no período de 20 de março a 26 de abril, sendo a última concluída em duas partes, com os seguintes propósitos:

1. construir, de forma clara, conceitos sobre o que se deseja alcançar com o Programa;

2. refletir sobre o Programa. Qual o porquê? Por que ele é importante para o TCE/SC?

3. mapear o que já foi discutido pela equipe: estrutura mínima, fontes de dados, riscos, atores (*stakeholders*), etapas do fluxo, certezas e dúvidas;

4. auxiliar na definição das entregas, dos responsáveis e dos prazos;

5. apresentar ferramentas para auxiliar no gerenciamento das atividades;

6. auxiliar na construção colaborativa do fluxo processual.

O resultado das atividades do GT constitui a base do Programa TCE Educação, cujas diretrizes são apresentadas a seguir.

O Programa TCE Educação

Justificativas: pensando o controle externo da educação na atualidade

Como visto, o Projeto TCE Educação estabeleceu as bases de dados e a tecnologia para que o controle externo e os gestores conheçam com detalhes a educação de SC, escola por escola, com a possibilidade de enxergar a política pública da educação no bojo de um conjunto de evidências estruturadas e compartilhadas com vários atores. Isso permite tanto ao gestor definir estratégias, ações e prioridades fundadas no Plano de Educação, como ao Tribunal de Contas otimizar sua atividade e atuar em questões prementes e de alto impacto.

Pretende o Programa TCE Educação propor um ambiente propício a melhorias constantes e à inovação no controle externo, **bem como pretende planejar as fiscalizações de forma coordenada, com base em dados estruturados, sem perder o foco sobre o impacto no usuário final e sobre os benefícios que podem ser gerados.**

Para alcançar esse propósito, é importante que as diretorias do Tribunal de Contas, com o apoio da relatoria temática, atuem de forma articulada e de modo que cada uma consiga identificar suas atividades dentro do fluxo de trabalho proposto, tendo clareza de que o exercício do seu mister se insere em uma estratégia de fiscalização definida pela organização e que envolve outros setores do Tribunal.



Portanto, o controle da educação para enfrentar os desafios atuais requer compromisso com resultados; integração das diretorias tanto no planejamento quanto na execução das ações do controle externo; concepção do controle como *produtor de dados*, capazes de retroalimentar os sistemas do Tribunal; diálogo constante com atores da gestão e da sociedade civil, de modo a aprimorar o conhecimento do TCE/SC em matéria de educação; incentivo à inovação e adoção ampla de ferramentas de tecnologia.

Há que se ressaltar que o Programa TCE Educação está alinhado às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público 12 (NBASP12) – valor e benefício dos Tribunais de Contas– fazendo a diferença na vida dos cidadãos², cumprindo principalmente com os seus princípios 5, 6 e 7 (sensibilidade à mudanças de ambiente e à riscos emergentes, comunicação efetiva com as partes interessadas e promoção de aperfeiçoamento da Administração Pública, sendo uma fonte confiável de conhecimento e de orientação objetiva e independente).

Oficinas de planejamento

Como parte das atividades do GT, foram realizadas oficinas de planejamento conduzidas pelo Lince, nas quais foram levantados **desafios, certezas, riscos envolvidos, atores e bases de dados** do Programa.

Há de se destacar que as oficinas identificaram três grandes dimensões do Programa, nas quais estão inseridos os objetivos:

- fluxo para tratamento de dados;
- articulação entre as diretorias;
- acompanhamento das fiscalizações.

As **certezas** sobre o Programa foram assim delimitadas:

- relevância de definir as entregas e os responsáveis;
- a necessidade de submissão ao relator depende do instrumento de fiscalização;
- a definição dos municípios depende das trilhas, do objeto, da abrangência, dos critérios de risco, da relevância e da materialidade;
- importância de buscar atores externos para atuar em colaboração no programa;
- o tempo de análise é variável (de acordo com a matéria);
- a fiscalização não necessariamente precisa dar-se em um processo de Acompanhamento (ACO);
- necessidade de apoio do controle interno para encontrar soluções;
- trilhas consistentes são indicativos e norteadores da fiscalização;
- o fluxo de trabalho será dinâmico;
- cada diretoria atua na sua área de competência;
- seria importante ter especialização no tema em cada diretoria;
- necessidade de um plano de comunicação;
- sinergia entre relatoria temática e diretorias técnicas.

Os **desafios**, por sua vez, foram assim definidos:

- impossibilidade do alcance de 100% das Unidades gestoras relacionadas ao tema da Educação;
- dificuldade em realizar fiscalizações de forma padronizada;
- risco de fiscalizações sem foco no usuário final;
- possibilidade de subutilização das ferramentas tecnológicas e dos dados disponíveis nas fiscalizações do TCE;
- morosidade na comunicação de problemas/indícios para os jurisdicionados em razão de fiscalizações realizadas a posteriori;
- integração de sistemas e de fontes de dados internas e externas.

Foi realizado também o mapeamento dos **riscos envolvidos** no Programa, importante etapa que antecede a sua elaboração e a sua execução, para que seja possível reduzir os impactos negativos e acionar medidas preventivas e corretivas, assim como estabelecer estratégias de mitigação, trazendo mais segurança e confiabilidade:

Quadro 1: Dimensões do Programa x Riscos registrados

Dimensões do Programa	Riscos registrados
Fluxo para tratamento de dados	Confiabilidade dos dados recebidos Tempestividade das informações Ausência de dados estruturados para criação de trilha. ³
Articulação entre as diretorias	Sobreposição de avaliação pelas diretorias. Falta de conhecimento do negócio (objeto da trilha/auditoria).
Acompanhamento das fiscalizações	Desconhecimento sobre em que as demais diretorias estão trabalhando

Fonte: Lince (adaptado)

Durante as oficinas, foi apurado quem são os **atores do programa**, compreendidos como executores, interessados ou participantes em algum nível das ações efetuadas. Conforme bem destacou o Lince no Relatório sobre os resultados das oficinas de planejamento encaminhado ao relator temático da educação:

A importância da identificação dos principais atores e seus interesses está na avaliação da forma como cada um pode influenciar ou ser influenciado pelo programa. Com base nesta análise é possível identificar se é possível obter apoio ou surgir conflitos e barreiras.

O Laboratório de Inovação listou os atores apontados pelo grupo de trabalho na ferramenta de colaboração digital Miro⁴:

² Disponível em: [NBASP-12-Valor-e-Beneficio-dos-TCs.pdf \(irbcontas.org.br\)](https://irbcontas.org.br). Acesso em: 12 set. 2023.

³ Trilhas de auditoria: hipóteses predefinidas para o cruzamento dos dados remetidos por meio do e-SFINGE, com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências, bem como indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental. Conforme Instrução Normativa nº TC-28/2021, art. 2º, inciso XII.

⁴ [A Plataforma de Colaboração Visual para Todas as Equipes | Miro](#)



- A comunidade escolar:
- Prefeitos e Secretarias de Educação - Entenderem que resultados serão cobrados, e que a melhoria refletirá em maior retorno de recursos financeiros para o Município
- Corpo Técnico do TCE: entender a importância do trabalho a ser desenvolvido, realizando o envolvimento necessário com o fiscalizado (agentes externos – Estudantes/Professores/Corpo Auxiliar/Secretarias de Educação/Prefeitos/Vereadores), buscando entender todas as variáveis que atuam no ente fiscalizado; entregar o melhor resultado possível, almejando uma melhora na aplicação dos recursos aplicados refletindo, conseqüentemente, em uma melhora da educação
- Sociedade: reconhecer os trabalhos desenvolvidos e entender a importância do controle
- Estudantes: Entender o processo de fiscalização, por meio de palestras e de folders, incentivando a troca entre a equipe de fiscalização e os estudantes
- Educadores: Entender o processo de fiscalização e de monitoramento como uma ferramenta de apoio pedagógico
- Vereadores: Entender que a fiscalização não pode ser objeto de uso político, mas sim uma ferramenta de melhoria contínua e de busca da melhor aplicação dos recursos destinados à educação
- Familiares dos estudantes: Verificando que, de fato, as ações do TCE/SC têm resultado para as suas crianças e fiscalizando as ações de merenda, de transporte etc
- Polícia Militar: no auxílio na fiscalização de transporte escolar, pelo menos.
- Conselhos escolares: acompanhando as ações propostas pelo TCE/SC, como a qualidade da merenda, o transporte etc
- Controle interno: retornar todas as demandas por meio do sistema de comunicação.

O mapeamento dos atores envolvidos permite também identificar em que momento da ação de controle externo cada um terá participação, avaliando a necessidade de definir as formas e a possível extensão da participação. Nesse contexto, nas oficinas de planejamento também foi discutido o papel do relator temático da educação, bem como do Plenário e de seus membros. Tal debate serviu, inclusive, para delimitar suas ações no fluxo básico de fiscalização que foi desenhado nas oficinas. Portanto, importante acrescentar no rol acima os dois atores abaixo relacionados, os quais foram mencionados nos debates ocorridos nos encontros híbridos e presenciais:

- Relator temático da educação: acompanhando as ações de controle externo no contexto geral e representando o Plenário do TCE/SC em eventos e em ações de capacitação que exijam a participação de Conselheiro;
- Plenário do TCE/SC: órgão de controle externo no âmbito do Estado de Santa Catarina e de seus Municípios.

A necessidade de recursos e de fontes de dados para a consecução do programa é ponto crítico, inclusive levantado como desafio em diversas circunstâncias, seja na impossibilidade de se alcançar 100% das unidades gestoras em todos os momentos, seja na exigência de que os dados a serem absorvidos por ferramenta *big data* do TCE/SC estejam devidamente estruturados, íntegros e atualizados.

Em relação às **fontes de dados**, as atividades da Oficina levantaram 50 (cinquenta) bases⁵, de sistemas internos do TCE/SC a fontes externas, as quais podem constituir fontes de consulta pelos servidores e material para formação de trilhas de auditoria.

Frise-se que nas discussões da Oficina foram definidas 3 (três) prioridades no uso e na adaptação de banco de dados:

a) integração nas ações de fiscalização de bancos de dados já existentes no TCE, como os painéis das metas dos planos de educação, o Painel do ICMS (IQESC) e o painel de infraestrutura;

b) a necessidade de criação de mecanismos de retroalimentação do banco de dados com as ações de fiscalização do próprio TCE, como auditorias e inspeções, análises de contas, procedimentos apuratórios preliminares, denúncias, representações,

⁵ 1. SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação; 2. e-Sfinge - Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão; 3. e-Siproc - Sistema de Processos; 4. Painel ICMS - IQESC - Indicador de Qualidade das Escolas de Santa Catarina; 5. Censo Escolar da Educação Básica; 6. Sistema de Comunicação; 7. Componentes do Conta Anual Web/e-Sfinge; 8. Matriz de risco da Educação; 9. Painéis de acompanhamento dos planos de Educação; 10. Painéis de controle externo; 11. Espaço TCE Educação: Planos de Educação; 12. IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal; 13. Relatórios do Controle Interno; 14. Pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Alimentação Escolar; 15. Determinações ou Recomendações anteriores sobre o tema tratado no ACO, bem como demais decisões; 16. Portal da Transparência das unidades fiscalizadas; 17. Siconfi – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro; 18. Monitoramento dos Planos de Educação pelos Entes Federados; 19. SIPIA-CT – Sistema de Informações para Infância e Adolescência; 20. Instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA; 21. Instrumentos de alteração orçamentária: créditos adicionais suplementares e especiais; 22. RAIS – Relação Anual de Informações Sociais; 23. NF-e - Nota Fiscal Eletrônica; 24. Plataforma Busca Ativa Escolar criado pelo UNICEF; 25. Sistema APOIA do MPSC – Plataforma de Busca Ativa escolar; 26. CACS-Fundeb – Sistema de cadastro dos conselheiros do Fundeb do FNDE; 27. Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – Transferências Constitucionais e Legais; 28. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – Repasses do salário-educação e dos programas do Ministério da Educação; 29. Banco do Brasil – Repasses para o Estado e Municípios; 30. Portal de Dados Abertos do Estado de Santa Catarina – Repasses aos Municípios; 31. CAE-FNDE – Sistema de cadastro dos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar; 32. CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; 33. CPF – Cadastro de Pessoas Físicas; 34. Denúncias; 35. Selo Digital – SC – Base de certidões de óbitos; 36. SIGEF/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal; 37. RPPS – Regime Próprio de Previdência Social – Cadastro de Inativos; 38. Informações da Ouvidoria; 39. Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) – procedimentos que foram arquivados; 40. Diários Oficiais; 41. Notícias sobre Educação veiculadas na mídia em geral; 42. Webaplicativo do TCE Educação: A Escola Conta Contigo; 43. Plataforma +PNE; 44. SPA - Planejamento de Auditoria; 45. Dados de infraestrutura do censo escolar; 46. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); 47. Conselhos de políticas públicas; 48. Aplicativo de comunicação com os gestores e comunidade escolar (BookEdu); 49. SIGRH/SC - Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos; 50. Aplicativo ou sistema de inspeção virtual para validação de dados autodeclarados (Censo Escolar e outros que compõe o ICMS Educação).



comunicações da ouvidoria e do Sistema de Comunicação do TCE/SC, para aprimorar e tornar mais preciso o alcance das ações de controle externo;

c) a integração do *webapp* "TCE Educação – A escola conta contigo" como mecanismo de recebimento de informações da comunidade escolar, de modo a incentivar o controle social, com o intuito de realizar seu lançamento até o início do ano letivo de 2024.

Sobre os **recursos** a serem aplicados no programa, estão, além das horas de trabalho dos servidores do TCE/SC, a utilização das ferramentas de tecnologia de informação existentes e a aquisição ou o desenvolvimento de novos sistemas porventura necessários. Há de se ressaltar que o programa TCE Educação é, na sua essência, um programa de fiscalização, e fará uso também de insumos ordinários relacionados à atividade, como inspeções e auditorias *in loco* e seus custos decorrentes (transporte, diárias etc.).

Objetivos

Diante de todas as reflexões e as considerações levantadas durante as Oficinas, chegou-se aos seguintes objetivos para o Programa TCE Educação:

- fiscalizar a área de educação de forma articulada entre as diretorias técnicas;
- criar um fluxo para o tratamento dos dados obtidos via tecnologia da informação, para subsidiar a fiscalização na área da educação;
- implementar uma forma sistemática e contínua de acompanhamento das fiscalizações articuladas;
- empregar a tecnologia e a inteligência artificial (IA) para a fiscalização da educação, com análises rotineiras, possibilitando ações sistemáticas, precisas e de relevância na política pública;
- ter um programa que permita o acompanhamento amplo e constante ao longo dos anos;
- evoluir na metodologia do ICMS Educação, com base no programa de visitas às escolas.

Estratégias de ação e de mitigação de riscos

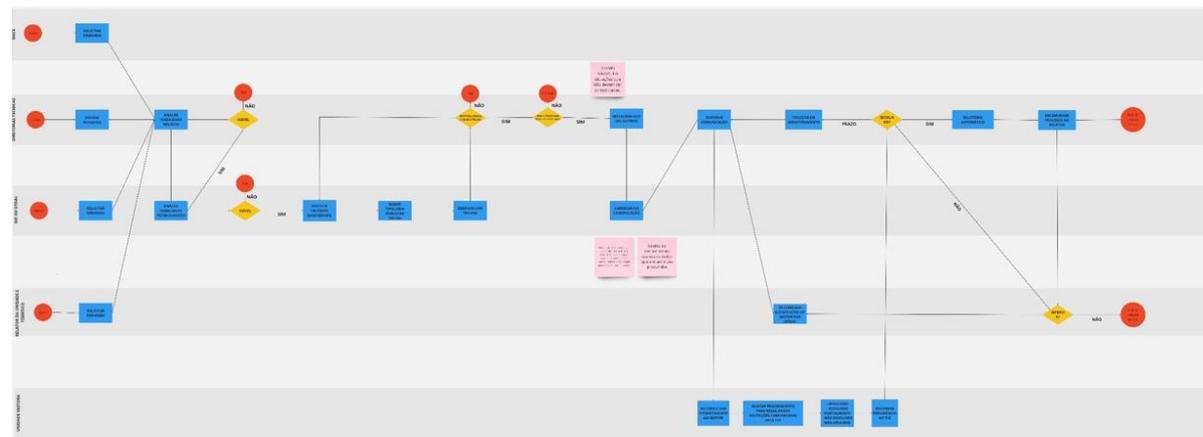
O Programa TCE Educação envolve um olhar disruptivo sobre a forma de fiscalizar do Tribunal de Contas, e como qualquer processo de inovação, traz a necessidade de constante experimentação, de tentativas, de erros, de acertos e de dúvidas ao longo do processo.

Em razão disso, há de se fazer uso de estratégias de mitigação e de balizas para a execução do programa, de maneira a permitir um percurso adequado às realidades e às circunstâncias a serem encontradas no caminho, com abertura de possibilidades de discussão e de redirecionamento da rota a ser percorrida. Nesse sentido, justifica-se a **escolha por não publicar um regramento específico e estanque sobre como funcionará o programa de fiscalização e o fluxo de trabalho proposto, e sim realizar uma fase piloto do projeto, permitindo que as diretorias façam a experimentação de um fluxo básico.**

Após a experimentação, com as estruturas do programa mais sólidas e permanentes, é que se partiria para ações visando à modificação ou à instituição de resoluções, de instruções normativas e de outros regimentos necessários ao seu funcionamento.

Esse fluxo básico foi exaustivamente discutido durante as oficinas realizadas pelo Lince, considerando as experiências pretéritas de cada setor, momento em que todos os participantes foram unânimes sobre a necessidade de testagem do modelo. Ao final, o seguinte fluxo foi validado, o qual pode ser acessado em alta resolução no endereço eletrônico: <https://miro.com/app/board/uXjVMOE5yEU=:/>

Figura 1: Fluxo básico validado na Oficina



Fonte: Lince

Disponível em: <https://miro.com/app/board/uXjVMOE5yEU=:/>. Acesso em: 12 set. 2023.

Outro ponto sobre o qual deve ser pensada uma estratégia é o **compartilhamento de informações e o conhecimento do programa por todas as diretorias**, de maneira que o programa possa ser visto por todos como uma iniciativa única e concatenada, evitando o isolamento de ações pulverizadas em cada diretoria. Busca-se evitar também a sobreposição de ações sobre uma mesma área, quando essas poderiam ser conduzidas por apenas uma diretoria, ou ainda potencializadas pela participação de mais de uma diretoria ou setor do Tribunal. Portanto, é essencial o estabelecimento de uma **política de gestão do conhecimento sólida**. Nesse contexto, algumas ações devem ser implementadas.

A primeira delas é a instituição do **Grupo TCE Educação**. Além de instância de acompanhamento do Programa e de diálogo com a relatoria temática, o que será mais detalhado em item seguinte servirá como arena de debates das diretorias sobre as ações na área da educação, sendo uma **via de comunicação ativa**. Propõe-se que tal instância seja imediatamente implantada.



Em segundo lugar, está a criação de **painel ou de sistema que permita uma visão do programa de forma geral, revelando as ações de todas as diretorias na área da educação** e/ou a melhoria de versões já disponíveis no Tribunal de Contas.

Como terceira estratégia está a criação de **ações de articulação e de disseminação de informação**, com delimitação de quais informações devem ser compartilhadas e utilizadas pelos diferentes setores, das necessidades de treinamento e de capacitação dos usuários e dos facilitadores da educação etc. Essa última teria sua solidez e seu início efetivo apenas após a realização das experiências-piloto pelas diretorias técnicas.

Todas essas iniciativas relacionadas à pulverização do conhecimento fariam parte do **Plano de Gestão do Conhecimento do Programa TCE Educação**, a ser gerenciado pelo grupo de acompanhamento.

A última estratégia levantada nos debates nas reuniões do GT foi a existência de pontos focais ou de servidores especializados em educação em cada diretoria. A forma de implementação dessa medida deve ser avaliada pela gestão de cada diretoria, sob a perspectiva de buscar os resultados exigidos pelo programa na fiscalização da educação e na autonomia administrativa de cada setor, sem prejuízo de alterações ao longo do andamento do programa em razão de sinergias e de trocas de informações entre as diretorias, ou de modificação de demanda.

O papel da relatoria temática

A relatoria temática, além de relatar auditorias relacionadas à educação, conforme previsto no art. 119-E do Regimento Interno, terá o papel de realizar o acompanhamento estratégico do Programa, podendo conduzir e solicitar ações das diretorias para cumprir os objetivos definidos e o Plano de Ação, que será abaixo proposto. Incumbe reportar e prestar informações e esclarecimentos sobre as ações no âmbito da educação à Presidência e ao Plenário do TCE/SC. Será do relator temático também o papel de supervisionar os trabalhos do Grupo TCE Educação.

Da mesma maneira, é papel da relatoria temática verificar as iniciativas do TCE/SC para que sejam cumpridos os critérios do Marco de Medicação dos Tribunais de Contas (MMDTC-QATC) e conduzir ações de diálogo com atores externos interessados na política de educação, a exemplo do que já ocorre.

Além disso, o Programa se destina a nortear o diálogo do Tribunal de Contas com gestores e com demais atores interessados na política pública de educação. A contribuição do controle externo no debate sobre os temas estruturantes da educação tem sido uma das prioridades da atuação do TCE/SC desde as origens do projeto TCE Educação, e continuará com essa ordem de importância com o Programa. A melhor utilização dos dados ampliará a perspectiva dialógica e incrementará o conteúdo das informações e das possibilidades de soluções ofertadas pelo Tribunal à sociedade e aos gestores, agregando crescente valor público à atuação do controle.

Plano de Ação

Com os objetivos definidos e a discussão sobre estratégias de ação, sobre mitigação de riscos, sobre desafios e sobre limitações sedimentadas, foi validado na oficina um Plano de Ação para as etapas seguintes a serem desempenhadas para a consecução do Programa:

ETAPA 1		
Descrição da Ação e das Entregas	Prazo	Responsáveis
<ul style="list-style-type: none"> – Publicação de Portarias e do Termo de Abertura do Programa. – Criação do Grupo TCE Educação, com supervisão da relatoria temática da Educação, com o objetivo de acompanhar o Programa TCE Educação. 	Setembro de 2023	GAGSS e DIE
Lançamento do Programa TCE Educação	Última semana de setembro de 2023	GAGSS, Lince e Icon
ETAPA 2		
Descrição da Ação	Período de planejamento e execução	Líder; colíderes da ação e áreas envolvidas
<p>1. Planejamento e execução do programa piloto.</p> <p>Teste/experimentação, definição de necessidades iniciais, de indicadores e métricas para avaliação, de responsáveis pelo acompanhamento em cada diretoria, com a:</p> <ul style="list-style-type: none"> – Integração de ferramentas de controle social (webapp TCE Educação, Ouvidoria e Sistema de Comunicação). – Estruturação e adaptação de necessidades iniciais das diretorias e dos setores. <p>Necessidade de um colíder em cada diretoria envolvida na execução do seu piloto.</p> <p>Todas as diretorias envolvidas devem executar ao menos 1 (um) programa piloto no período.</p>	1º/9/2023 – 15/11/2023	<p>Líder: a definir na primeira reunião do grupo</p> <p>Colíderes:</p> <p>DAE: Paulo Douglas Teffli, Filho</p> <p>DAP: Luiz Paulo Monteiro Mafra</p> <p>DGE: Leandro Granemann Gaudêncio</p> <p>DGO: James Hollyfyld Carvalho Câmara</p> <p>DIE: Lucas Valente Favaretto</p> <p>DLC: Matheus Lapoli Brighenti</p> <p>Áreas envolvidas:</p> <p>DAE; DAP; DGE; DGO; DIE; DLC; GABGSS; DTI; Aget; DGCE; Ouvidoria; GABWRW</p>
<p>2. Definição de fluxo após o projeto piloto.</p> <p>Todas as etapas e atividades essenciais que devem ser previstas e detalhadas após a realização do programa piloto, considerando as lições aprendidas.</p> <p>3. Definição de Rotinas para o Programa de Fiscalização após o piloto.</p>	15/11/2023 – 30/11/2023	<p>Líder e colíder a definir pelo Grupo TCE Educação após a finalização da ação 1 da Etapa 2</p> <p>Áreas envolvidas:</p> <p>DAE; DAP; DGE; DGO; DIE; DLC; GABGSS; DTI; Aget; DGCE; Ouvidoria; GABWRW</p>
<p>4. Definição de um plano de articulação.</p> <p>Como vamos garantir que as informações sejam compartilhadas e utilizadas entre os diferentes setores. O que precisa ser comunicado, quando e por quem?</p> <p>Definição de um plano de gestão do conhecimento.</p> <p>Definir requisitos para a criação de ferramenta para visualizar as ações de todas as diretorias envolvendo o levantamento de informações e/ou a fiscalização da educação.</p>	15/11/2023 – 30/11/2023	<p>Líder e colíder a definir pelo Grupo TCE Educação após a finalização da ação 1 da Etapa 2</p> <p>Áreas envolvidas:</p> <p>Grupo TCE Educação; Icon; Acom e Aget</p>



ETAPA 3		
5. Definição do escopo e estratégias de atuação do Programa de Fiscalização a partir de 2024.	30/11/2023	Grupo TCE Educação
6. Documento com necessidades de mudanças de regramentos, aquisição/aprimoramento de sistemas e outras exigências.	1º/12/2023 – 15/12/2023	Líder e colíder a definir pelo Grupo TCE Educação após a finalização da ação 1 da Etapa 2 Áreas envolvidas: Grupo TCE Educação; AGET; DIE; DTI
7. Disseminação de informação. Previsão de Treinamento e capacitação dos usuários (diretorias e demais usuários – depende do piloto e da modelagem de dados) Previsão de seleção e indicação de facilitador de dados e facilitador da educação.	2024	Grupo TCE Educação, Içon e Lince
8. Implantação plena do Programa TCE Educação.	2024	Grupo TCE Educação

A implantação plena do Programa representará a consolidação de uma ação permanente do Tribunal de Contas na área educacional de forma integrada, aberta à atualização tecnológica e ao aprendizado e à melhoria constantes. Permitirá uma aferição objetiva de resultados e o incremento do debate com os atores da educação, reforçando o papel do TCE/SC como instituição comprometida com a melhoria da política educacional catarinense. E, tão importante quanto, viabilizará o mapeamento de talentos, o crescimento e o reconhecimento profissional, abrindo oportunidades para que nossos servidores possam aprofundar seus conhecimentos sobre a matéria e utilizar suas habilidades e competências no desenvolvimento de novos produtos e aprofundamento das análises nas ações de controle e de orientação aos jurisdicionados.

Sobre o papel orientativo do Tribunal de Contas, o Programa TCE Educação reforçará a capacidade de oferecer respostas aos gestores, conselheiros da educação e sociedade em geral, com maior qualidade e em tempo hábil. Quanto maior o conhecimento produzido no âmbito do Programa, mais aptos estarão os nossos profissionais a realizar a tarefa de orientação.

Sugestão de encaminhamento

Diante do exposto, e após a conclusão das atividades das oficinas de planejamento, sob coordenação da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), com acompanhamento pelo relator temático da educação, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

1 – publicação do Termo de Abertura do Programa TCE Educação, incluindo o fluxo básico e o Plano de Ação do programa validado pelas reuniões e oficinas de planejamento, realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº TC-0647/2022, de 16 de dezembro de 2022, servindo este documento como entrega dos trabalhos;

2 – publicação de Portaria de instituição do Programa TCE Educação, nos termos do termo de abertura em anexo, referendando o fluxo básico e o Plano de Ação acima descritos e de criação do Grupo TCE Educação, nos termos da minuta proposta, como instância de coordenação e de acompanhamento do Programa TCE Educação, sob supervisão do relator temático da educação.

Rafael Tachini de Melo

Chefe de Gabinete

Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca
Membro do GT instituído pela Portaria n. TC-0647/2022

Luiz Cláudio Viana

Assessor de Gabinete

Gabinete do Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca
Membro do GT instituído pela Portaria n. TC-0647/2022

Nilsom Zanatto

Diretor de Informações Estratégicas

Coordenador do GT instituído pela Portaria n. TC-0647/2022

Conselheiro-Substituto **Gerson dos Santos Sicca**

Relator temático da Educação

Supervisor do GT instituído pela Portaria n. TC-0647/2022

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3699 de 27/09/2023.*

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

2º QUADRIMESTRE/2023

Período: setembro/2022 a agosto/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

- 1) APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 2º quadrimestre de



2023, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);

- 2) **TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) **INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022.

Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

Herneus João De Nadal
Conselheiro Presidente

RELATÓRIO DO 2º QUADRIMESTRE/2023

Período: setembro de 2022 a agosto de 2023

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Setembro 2022	Outubro 2022	Novembro 2022	Dezembro 2022	Janeiro 2023	Fevereiro 2023	Março 2023
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	27.241.150,26	27.573.461,08	27.240.552,00	47.216.659,57	32.254.646,84	30.389.522,94	31.236.089,97
Pessoal Ativo	16.671.534,72	16.848.271,18	16.560.123,16	30.170.280,35	19.801.918,77	17.997.009,96	18.364.173,20
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.789.337,90	14.016.203,36	13.740.262,75	24.442.958,99	16.310.581,13	14.697.107,67	15.135.802,13
Obrigações Patronais ⁶	2.882.196,82	2.832.067,82	2.819.860,41	5.727.321,36	3.491.337,64	3.299.902,29	3.228.371,07
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.569.615,54	10.725.189,90	10.680.428,84	17.046.379,22	12.452.728,07	12.392.512,98	12.871.916,77
Aposentadorias, Reserva e Reformas	8.675.759,36	8.724.919,62	8.777.945,71	15.062.171,23	10.225.883,02	10.204.085,39	10.664.759,52
Pensões ⁵	1.893.856,18	2.000.270,28	1.902.483,13	1.984.207,99	2.226.845,05	2.188.427,59	2.207.157,25
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	5.776.467,52	6.474.328,25	6.364.439,43	15.641.258,77	4.010.702,96	4.577.139,53	11.622.279,89
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	988.692,23	1.095.286,98	1.223.169,84	1.275.110,46	363.665,34	527.058,56	456.534,76
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	2.311.268,86	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.787.775,29	5.379.041,27	5.141.269,59	12.054.879,45	3.647.037,62	4.050.080,97	11.165.745,13
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	21.464.682,74	21.099.132,83	20.876.112,57	31.575.400,80	28.243.943,88	25.812.383,41	19.613.810,08

Continuação

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 3
	LIQUIDADAS						
	Abril 2023	Maió 2023	Junho 2023	Julho 2023	Agosto 2023	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	33.857.713,30	33.687.481,52	41.392.580,75	33.343.172,98	36.240.082,97	401.673.114,18	1.548.680,18
Pessoal Ativo	20.893.827,82	20.561.958,07	25.128.397,25	20.649.061,57	22.861.650,73	246.508.206,78	1.548.680,18
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	17.262.686,59	17.070.601,83	21.516.185,97	17.302.133,65	19.162.245,23	204.446.107,20	1.338.024,21
Obrigações Patronais ⁶	3.631.141,23	3.491.356,24	3.612.211,28	3.346.927,92	3.699.405,50	42.062.099,58	210.655,97
Pessoal Inativo e Pensionistas	12.963.885,48	13.125.523,45	16.264.183,50	12.694.111,41	13.378.432,24	155.164.907,40	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	10.786.823,44	10.825.070,40	14.026.813,59	10.369.719,67	11.120.923,36	129.464.874,31	-
Pensões ⁵	2.177.062,04	2.300.453,05	2.237.369,91	2.324.391,74	2.257.508,88	25.700.033,09	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	7.754.764,48	8.147.092,89	9.867.209,59	3.707.068,22	7.213.480,19	91.156.231,72	736.337,01
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	602.165,52	599.491,97	397.399,34	559.991,88	1.238.821,12	9.327.388,00	736.337,01
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	2.311.268,86	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.152.598,96	7.547.600,92	9.469.810,25	3.147.076,34	5.974.659,07	79.517.574,86	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	26.102.948,82	25.540.388,63	31.525.371,16	29.636.104,76	29.026.602,78	310.516.882,46	812.343,17

Continuação

Em R\$

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		38.910.171.871,29	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		56.342.559,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		400.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		38.853.429.312,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) ²		311.329.225,63	0,8013
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) ⁴		427.387.722,44	1,1000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		406.018.336,32	1,0450
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		384.648.950,20	0,9900

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DA/CPEO, Data da emissão: 04/09/2023 e hora de emissão: 13h26.

NOTAS:

1 - Conforme orientação da Nota Técnica de Procedimento Contábil (NTPC) nº 001/2023, de 19/01/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), não foram consideradas, no Relatório, as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros, no valor total de R\$ 3.489.889,39, as quais foram definidas juridicamente como verba indenizatória, decorrente de Decisão Plenária prolatada em 06/12/2017 no Processo CON 17/00678660. Considerando a regra mencionada na NTPC, no mapeamento para a geração automática do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as despesas com DEA somente serão deduzidas no 3º quadrimestre, portanto, foi informado, na coluna correspondente ao mês de dezembro de 2022, o total das despesas com DEA liquidadas durante o exercício financeiro e, na coluna Inscritas em Restos a Pagar não Processados, o valor das despesas com DEA empenhadas e não liquidadas.



2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 – Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2022, no valor de R\$ 21.042.162,70, foram pagos R\$ 1.548.680,18, cancelados R\$ 19.493.482,52, não restando valor a pagar.

4 - Considerando a celebração do Termo de Compromisso nº 01/2022 entre a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em 15/12/2022, com publicação no DOTC-e nº 3527 em 16/01/2023, para remanejar, proporcionalmente, a distribuição interna do limite global da Receita Corrente Líquida para a despesa com pessoal entre os partícipes, estabeleceram-se os limites percentuais de 1,90% para a ALESC e de 1,10% para o TCE/SC. Estão computadas as despesas com pessoal do Ministério Público junto ao TCE do período de janeiro a agosto de 2023.

5 - Foram incluídos os valores com Pensionistas do MPTC, no valor total de R\$ 2.476.038,21, do período de janeiro a agosto de 2023.

6 - Realizado ajuste, no período de janeiro a abril de 2023, passando o valor total de R\$ 969.851,15, da linha "Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis" para "Obrigações Patronais", para adequar os elementos de despesa 31.90.07.01 (Contribuição Patronal Previdência), 31.90.92.07 (Contribuição a Entidades Fechadas) e 31.90.92.13 (Obrigações Patronais).

Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria Geral de Administração – DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Andreza Schmidt Silva
Controladoria – CONT

